



**Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**

## **Ação Trabalhista - Rito Ordinário 1001189-83.2025.5.02.0601**

**Tramitação Preferencial  
- Pagamento de Salário**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 30/05/2025

**Valor da causa:** R\$ 604.036,47

#### **Partes:**

**RECLAMANTE:** -----

ADVOGADO: THIAGO DE SOUZA RINO

ADVOGADO: MARCIO FELIPE BUZALAF ADVOGADO: FILIPE SOUZA RINO

**RECLAMADO:** SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA

ADVOGADO: DEBORA VALLEJO MARIANO PAGINA\_CAPA\_PROCESSO\_PJE

**TERCEIRO INTERESSADO:** CONFEDERACAO BRASILEIRA DE FUTEBOL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

2º NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0

ATOrd 1001189-83.2025.5.02.0601

**RECLAMANTE:** -----

**RECLAMADO:** SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA





## DO RELATÓRIO

----- ajuizou reclamação trabalhista em face de SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA pleiteando declaração da rescisão indireta, bem como condenação da reclamada no pagamento da cláusula compensatória desportiva, dentre outros pedidos. Juntou documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 604.036,47.

Ao id. f772af9, após oitiva da parte ex adversa, foi deferida tutela de evidência reconhecendo a rescisão indireta em 30/05/2025 e determinando que a Confederação Brasileira de Futebol realizasse, no prazo de cinco dias, a baixa do contrato de trabalho e do vínculo desportivo do reclamante no Boletim Informativo Diário (BID).

A reclamada compareceu em audiência.

Rejeitada a primeira proposta de conciliação.

A parte reclamada apresentou defesa escrita e, no mérito, impugnou a pretensão da parte autora, no sentido de serem improcedentes os pedidos. Juntou documentos.

Dispensados depoimentos.

Encerrou-se a instrução processual.

Razões finais escritas.

Rejeitada a segunda proposta de conciliação.

É O RELATÓRIO.

## DA FUNDAMENTAÇÃO

### DAS INTIMAÇÕES

Determino que todas as intimações ocorram no nome dos advogados indicados pelas partes, desde que devidamente cadastrados no sistema PJe.

#### DA IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS JUNTADOS PELAS PARTES

Não há qualquer impugnação específica em relação ao conteúdo dos documentos apresentados, nos termos da nova redação dada ao artigo 830 da CLT pela Lei nº 11.925/2009.

Desse modo, na análise da prova, todos os documentos servirão de base para o convencimento do Juízo e, certamente, se houver algum impertinente ao fim que se pretende, serão desconsiderados.

Os documentos digitalizados e juntados aos autos por advogado particular, inclusive, possuem a mesma força probante dos originais (artigo 11, §1º, da Lei nº 11.419/2006 c/c artigo 14, caput, da Resolução nº 185/2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Rejeito.

#### DA (IN)APLICABILIDADE DO ARTIGO 400 DO CPC/2015 AO CASO CONCRETO

A título de esclarecimento, registro que a penalidade do artigo 400 do CPC/2015 (artigo 359 do CPC/1973) só terá sua incidência se descumprida a ordem judicial de juntada de documentos, e jamais, por requerimento da parte.

Eventual ausência de documento importante ao feito será matéria apreciada em cada tópico respectivo neste decisum, não gerando, por si só, os efeitos pretendidos pelas partes.

#### DA RESCISÃO INDIRETA

A CLT prevê a possibilidade de rescisão indireta em diversos

artigos, dentre os quais se destaca o artigo 483, o qual traz diversas situações que importam no reconhecimento da justa causa empresarial.

A doutrina e jurisprudência apontam alguns requisitos para a configuração da rescisão indireta, donde se destacam a gravidade da falta do empregador; imediatidade, atualidade ou contemporaneidade; vinculação dos fatos e não existência de perdão tácito ou expresso.

No tocante à rescisão indireta em razão de descumprimentos contratuais no tocante aos depósitos de FGTS, o c. TST firmou a tese vinculante de IRR70 ao realizar o julgamento do RRAg-1000063-90.2024.5.02.0032, estabelecendo que “a ausência ou irregularidade no recolhimento dos depósitos de FGTS caracteriza descumprimento de obrigação contratual, nos termos do art. 483, “d”, da CLT, suficiente para configurar a rescisão indireta do contrato de trabalho, sendo desnecessário o requisito da imediatidade”.

No acórdão proferido em tal julgamento, o Tribunal Pleno do c. TST registrou que, no julgamento dos precedentes que deram origem ao referido IRR pelos Tribunais Regionais, o TRT da 9ª Região editou a Súmula regional nº 68 que estabelece que “a ausência de depósitos, assim como a reiterada mora ou insuficiência no recolhimento dos valores alusivos ao FGTS constituem, por si sós, motivo relevante para justificar a rescisão indireta do contrato de trabalho, com base no art. 483, ‘d’, da CLT”.

No mesmo acórdão, o Pleno do c. TST também consignou que o eg. TRT da 24ª Região firmou tese no sentido de que é cabível a rescisão indireta do contrato “desde que a falta praticada pelo empregador, consistente na ausência ou irregularidade no recolhimento do FGTS, seja habitual, o que significa a renovação, mês a mês, da ilicitude, de forma inescusável”.

Como se vê, os precedentes que culminaram na tese vinculante firmada pelo c. TST dizem respeito, seja por irregularidades seja pela ausência de depósitos de FGTS, a descumprimentos praticados de modo habitual e reiterado ao longo do contrato de trabalho.

Fixadas tais premissas, verifico do extrato da conta vinculada da parte reclamante que constam em aberto as competências de abril, maio, junho e dezembro de 2024, além das de janeiro, março, abril e maio de 2025.

Ou seja, dos 14 meses de efetiva prestação de serviços pelo obreiro, em 8 deles não houve qualquer pagamento a título de FGTS. Já o mês de novembro de 2024 foi pago com atraso.

Ocorreu, in casu, perfeito amolde à tese vinculante do e. TST.

Desta forma, torno definitiva a tutela de evidência concedida ao

id. f772af9 e reconheço a rescisão indireta em 30/05/2025, projetada a data de saída em consonância com a Lei nº 12.506/2011, inclusive para fins de baixa na CTPS (OJ-82 da SDI-I/TST), para, ato contínuo, condenar o promovido no pagamento das seguintes verbas rescisórias:

- Aviso-prévio indenizado, observando-se sua projeção e a Lei nº 12.506/2011; Saldo de salário;
- 13º salário proporcional de 2025;
- Férias indenizadas vencidas simples de 2024/2025 + 1/3 constitucional;
- Férias indenizadas proporcionais de 2025/2026 + 1/3 constitucional;
- FGTS sobre parcelas rescisórias e indenização de 40% devida nos termos do §1º, do artigo 18, da Lei nº 8.036/1990.

A base de cálculo deve considerar o cômputo do complexo salarial do artigo 457, §1º, da CLT.

Para cálculo da parcela do 13º salário e férias + 1/3 constitucional, o empregado deve laborar no mínimo por 15 (quinze) dias de um determinado mês.

Ressalto que de acordo com o artigo 1º da Lei nº 12.506/2011, o aviso prévio será concedido na proporção de 30 dias ao empregado que contém até 1 (um) ano de serviço na empresa. O artigo 2º da Lei nº 12.506/2011 confere o acréscimo de 3 dias ao fim de cada ano plenamente completado. A lei não levou em consideração período incompleto.

Especificamente quanto à indenização fundiária, determino seu recolhimento à respectiva conta vinculada do trabalhador, com posterior expedição de alvará para sua liberação e do saldo da conta vinculada pela Caixa Econômica Federal.

Deverá a secretaria da vara expedir, após o trânsito em julgado da demanda, o competente alvará judicial para a utilização do benefício governamental do seguro-desemprego pela parte autora, nos termos da Lei nº 8.900/1994.

Determino que a parte reclamada proceda à retificação da CTPS da parte reclamante, via sistema e-SOCIAL, a fim de constar como data de término do contrato de trabalho conforme a data de rescisão fixada em sentença, considerando-se como tal a projeção do aviso prévio (OJ-82 da SDI-I/TST), o que deverá ocorrer no prazo de 2 dias após a intimação específica para tanto, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, até o máximo de R\$ 10.000,00. Escoado o prazo e sendo inerte a parte, determino que a secretaria da vara realize as anotações, sem prejuízo da multa arbitrada. Em caso de litisconsórcio passivo, a presente obrigação de fazer é de responsabilização personalíssima da parte reclamada principal.

## DOS DEPÓSITOS DE FGTS

Conforme sevê do precedente vinculante nº 273-IRR firmado

Documento assinado eletronicamente por RODRIGO ROCHA GOMES DE LOIOLA, em 01/11/2025, às 18:37:47 - edffe86

pelo c. TST, no julgamento do RR-1001992-22.2023.5.02.0606 foi reafirmada a Súmula nº 461 do aludido Tribunal Superior quanto a ser do empregador o ônus da prova em relação à regularidade dos depósitos do FGTS.

Conforme já decidido alhures, do extrato da conta vinculada da parte reclamante ao FGTS constam em aberto as competências de abril, maio, junho e dezembro de 2024, além das de janeiro, março, abril e maio de 2025.

Pelo exposto, acolho o pedido para condenar a parte reclamada ao pagamento dos depósitos de FGTS referentes às competências abril, maio, junho e dezembro de 2024, além das de janeiro, março, abril e maio de 2025, bem como das diferenças incidentes sobre as parcelas remuneratórias porventura deferidas na condenação (artigo 15 da Lei nº 8.036/1990). Sobre essas diferenças e sobre os depósitos constantes da conta vinculada deverá ser acrescida a indenização de 40%.

A liquidação deverá observar que o aviso prévio indenizado está sujeito à incidência para o FGTS, conforme orientação da Súmula nº 305 do c. TST. Já o cálculo da indenização de 40% do FGTS deverá ser feito sem considerar a projeção do aviso prévio indenizado, por ausência de previsão legal (OJ-42, II, da SDI-I/TST).

Poderá a parte reclamada deduzir eventuais valores fundiários devidamente pagos e comprovados nos autos.

Especificamente quanto ao FGTS e à multa fundiária, determino seu depósito na respectiva conta vinculada da parte reclamante, com posterior expedição de alvará pela Secretaria para sua liberação pela Caixa Econômica Federal. Assim, nos termos do parágrafo único, do artigo 26, da Lei nº 8.036/1990, determino que a empregadora proceda, no prazo de 15 dias, após efetiva liquidação e intimação, o depósito devido do FGTS + multa de 40% sobre todo o período contratual, inclusive verbas rescisórias, bem como apresente as guias respectivas em juízo no mesmo prazo, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) limitada ao valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme artigo 139, IV, do CPC/2015 c/c artigos 536 e 537 do CPC/2015 c/c artigo 769 da CLT, revertida em favor da parte contrária.

DA CLÁUSULA COMPENSATÓRIA DESPORTIVA E DA CLÁUSULA INDENIZATÓRIA DESPORTIVA

O contrato especial de trabalho desportivo, por sua natureza idiossincrática e a intrínseca complexidade da atividade profissional do atleta, exige uma dicção legal distinta daquela aplicável à generalidade dos pactos laborais regidos pela CLT. Destarte, o substrato normativo específico que rege esta relação empregatícia demanda a celebração de um instrumento formal e escrito, sendo a exigência ad solemnitatem.

Dentre as cláusulas imperativas que devem adornar o aludido pacto, avultam a Cláusula Compensatória Desportiva e a Cláusula Indenizatória Desportiva, ambas consubstanciando consectários jurídicos da extinção antecipada do contrato, conforme o advento da Lei nº 12.395/2011. Tais institutos foram concebidos com o escopo teleológico de mitigar os riscos inerentes à modalidade contratual a termo, peculiar ao universo desportivo, e visam, reciprocamente, a proteger os interesses da entidade de prática desportiva e do atleta profissional.

A Cláusula Compensatória Desportiva constitui a reparação pecuniária devida pela entidade de prática desportiva ao atleta profissional nos casos em que ocorrer a rescisão do contrato de trabalho por iniciativa unilateral do empregador, sem justa causa, pelo inadimplemento salarial ou do direito de imagem, bem como pela rescisão indireta.

Esta indenização tem por desiderato resguardar o atleta contra a frustração de sua legítima expectativa de ganho, inerente a um contrato tipificado com prazo determinado.

No que tange à sua forma de cálculo, o valor da Cláusula Compensatória Desportiva está legalmente circunscrito a um montante que não poderá ser inferior ao valor total das remunerações mensais a que o atleta teria direito até o termo final de vigência do contrato e nem superior a 400 vezes o salário mensal devido quando da rescisão contratual.

A base de cálculo para a aferição desta compensação se perfaz pelo salário contratual do atleta. É imperioso notar que o salário do atleta profissional é multifacetado, compondo-se não apenas da parcela fixa principal, mas de um complexo de verbas contraprestativas que ostentam natureza salarial, a exemplo do abono de férias, do décimo terceiro salário, das gratificações e dos prêmios, conforme a dicção do art. 31, § 1º, da Lei nº 9.615/1998.

A Cláusula Indenizatória Desportiva, por seu turno, representa a penalidade imposta ao atleta ou à nova entidade de prática desportiva que o contrata, quando este rompe unilateralmente o Contrato Especial de Trabalho Desportivo (CETD) antes do seu termo final de vigência. Este instituto substituiu o vetusto e escravagista instituto do passe.

A natureza jurídica desta cláusula é eminentemente indenizatória, visando compensar o clube formador ou contratante pelos investimentos efetuados e pelo prejuízo advindo da perda do profissional antes do prazo estipulado.

A forma de cálculo da Cláusula Indenizatória Desportiva não poderá exceder o valor correspondente a duas mil vezes o valor médio do salário contratual do atleta, salvo no caso de transferência internacional, quando não ocorrerá tal limitação.

A base de cálculo para a mensuração da indenização é o salário contratual do atleta. Este salário deve ser interpretado em seu sentido mais amplo, integrando todas as parcelas de índole salarial ajustadas, tais como abonos de férias, gratificações e prêmios, que compõem o complexo salarial do atleta profissional.

A fixação de tais balizas objetiva garantir a previsibilidade e a

segurança jurídica nas transferências desportivas, ao mesmo tempo em que coíbe a burla à legislação laboral.

São dois dispositivos antagônicos, isto é, onde é devido um, não é devido o outro.

Tendo feito tais considerações introdutórias, passa-se à análise do caso concreto.

Conforme já sobejamente analisado anteriormente, a entidade de prática desportiva deu causa ao encerramento da relação laboral ao deixar de pagar o FGTS doobreiro.

Tanto se faz que foi aplicado, in casu, a tese vinculante de nº 70 da tabela de recursos de revista repetitivos do e. TST.

Por sua vez, o Contrato Especial de Trabalho Desportivo, repousante ao id. 4c7df1, diz que, in casu, a cláusula compensatória atinge o patamar do valor total dos salários mensais a que teria direito o atleta até o término do contrato.

Desta forma, condeno a entidade de prática desportiva promovida no pagamento da multa prevista na cláusula compensatória desportiva, no importe valor total dos salários mensais a que teria direito o atleta até o término deste contrato, qual seja, o dia 05/03/2027.

A base de cálculo deve considerar o cômputo do complexo salarial do artigo 457, §1º, da CLT, bem como abono de férias, décimo terceiro salário, gratificações e prêmios, conforme a dicção do art. 31, § 1º, da Lei nº 9.615/1998.

#### DA MULTA DO ARTIGO 477, §§6º E 8º, DA CLT

O artigo 477, §§6º e 8º, da CLT preveem que, no caso de atraso em pagamento de verbas rescisórias, deve ser paga multa no valor de um salário da parte reclamante.

O fato de ter havido o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho em juízo não afasta a incidência de tal multa, eis que reconhecidas parcelas rescisórias a serem pagas em juízo, tendo, historicamente, firmado-se nesse sentido jurisprudência do c. TST.

Tanto é assim que o c. TST, recentemente, firmou o precedente

vinculante IRR-52, conforme julgamento do processo RRAg-367-98.2023.5.17.0008. Vejase a tese firmada: Reconhecida em juízo a rescisão indireta do contrato de trabalho é devida a multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT.

Diante disso e dadas as parcelas rescisórias deferidas em sentença, constata-se o não cumprimento do prazo de pagamento rescisório legalmente estabelecido.

Assim, condeno a promovida no pagamento da multa do artigo 477, §§6º e 8º, da CLT. A base de cálculo da multa, a teor do tema nº 142 das teses vinculantes do e. TST, deve considerar todas as parcelas de natureza salarial, incluindo eventuais horas extras habituais, adicional noturno, entre outros, não se limitando ao salário-base.

## DOS RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Recolhimentos fiscais e previdenciários a serem efetuados pela empregadora, na forma do artigo 46 da Lei nº 8.541/1992 c/c artigo 43 da Lei nº 8.212 /1991 c/c Súmula nº 368 do c. TST, ficando autorizada a dedução da quota-parte do(a) reclamante (artigo 26 da IN nº 1.500/2014 e IN nº 1.558/2015, ambas da RFB).

Para fins do artigo 832, §3º, da CLT c/c artigo 28, §9º, da Lei nº 8.212/1991, as parcelas da condenação possuem natureza salarial, com exceção de aviso prévio, FGTS + multa de 40%, Seguro-Desemprego, multa do artigo 477, §8º, da CLT, férias não gozadas e cláusula compensatória desportiva.

## DA NÃO LIMITAÇÃO AOS VALORES DA PETIÇÃO INICIAL – RITO ORDINÁRIO

A exigência legal é de indicação de valor a cada um dos pedidos, e não de sua efetiva liquidação. Portanto, o valor atribuído à causa não vincula eventual execução, sendo meramente sugestivo para fixação da alçada.

O artigo 840, § 1º, da CLT em nenhum momento determina a limitação da execução aos valores atribuídos aos pedidos. Exige apenas que os pedidos sejam certos, determinados e com a indicação dos seus valores, não exigindo sua prévia liquidação. Este apontamento constitui mera estimativa, que apenas deve estar em consonância com a pretensão formulada.

Nesse sentido se firma o §2º, do artigo 12, da Instrução Normativa nº 41/2018 do c. TST ao estabelecer que o valor da causa será estimado para fins de cumprimento do

requisito exigido pelo artigo 840, §§ 1º e 2º, da CLT, sem prejuízo do que se estabelece nos artigos 291 a 293 do CPC/2015, naquilo que cabível.

A regra do artigo 141 do CPC refere-se ao mérito e não alcança o valor exato de prestações de verbas variáveis, tanto que o artigo 322, que trata especificamente do pedido assegura no § 2º que "a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa fé". Tampouco o artigo 492, que menciona "quantidade" e não valor.

Desta forma, não deve a condenação limitar-se aos valores constantes da exordial, mas sim àqueles efetivamente devidos.

## DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

A dívida objeto da presente condenação deve ser atualizada, até 30/08/2024, nos termos da ADC's nº 58 e nº 59, ou seja, IPCA-E + juros simples, na forma do artigo 39 da Lei nº 8.177/1991 (Rcl 53.940/MG, Rel. Min. Alexandre de Moraes; Rcl-49.470/SO, Rel. Min. Rosa Weber; Rcl-50.017/RS Rel. Min. Carmem Lúcia) a partir do primeiro dia útil do mês subsequente à prestação de serviços (Súmula nº 381 do c. TST), até a data do ajuizamento da reclamação trabalhista. A partir da data de ajuizamento da ação trabalhista, incidirá apenas a taxa SELIC como índice conglobante de correção monetária e juros de mora.

A partir do dia 30/08/2024, deve ser aplicada, para fins de cálculo, a dicção dos artigos 389 e 406 do CC/2002, com a redação dada pela Lei nº 14.905/2024, devendo ser aplicado, como índice de juros, a SELIC ou outro convencionado entre as partes, desde que mais benéfico ao trabalhador, subtraído o IPCA, admitindo-se a apuração igual a zero, mas não negativa (E-ED-RR-71303.2010.5.04.0029).

Caso tenha havido condenação ao pagamento de FGTS, os valores devidos devem ser atualizados na forma da OJ-302 da SDI-I/TST.

A teor da OJ-195 da SDI-I/TST e do artigo 28, §9º, "d", da Lei nº 8.212/1991, eventuais férias não gozadas não constituem a base de cálculo do FGTS e do INSS.

No caso de eventual condenação envolvendo a Fazenda Pública, aplicável o tema 810 da repercussão geral do c. STF, pelo que incidirão os juros da caderneta de poupança e a correção pelo IPCA-E, sendo que a partir da vigência da EC nº 113/2021 (08/12/2021), incidirá a SELIC como único índice a fim de juros e correção monetária.

Na hipótese de haver condenação em danos morais, a teor do julgado pela SBDI-I do c. TST nos autos do processo de nº E-RR-202-65.2011.5.04.0030, deve haver a correção desses valores por juros e correção monetária a partir do ajuizamento da ação.

Acaso haja, nos capítulos desta sentença, critério diverso para correção e juros, deverão ser eles obedecidos.

Por fim, nada obstante este magistrado filie-se ao entendimento de que os juros de mora devem incidir sobre o valor da condenação limitado ao crédito de natureza trabalhista, deduzindo-se previamente o valor correspondente às contribuições previdenciárias incidentes sobre o conjunto remuneratório reconhecido por sentença, por disciplina judiciária, adoto o posicionamento perfilhado pela jurisprudência firme e iterativa do C. TST, pelo qual devem incidir os juros de mora sobre o valor bruto apurado, sem qualquer dedução prévia.

Para fins específicos da prolação desta sentença em formato líquido, autorizo ao calculista que realize apenas a atualização como se para pessoa jurídica de direito privado fosse. Em caso de redirecionamento da execução para a pessoa jurídica de direito público, os cálculos deverão ser readequados.

Ademais e igualmente para fins específicos da prolação desta sentença em formato líquido, autorizo ao calculista que utilize, para os fins necessários, a data agendada para a audiência de julgamento, uma vez que não é possível saber-se, antecipadamente, o dia que a sentença será publicada no diário.

#### DA COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

Autorizo a compensação/dedução das parcelas comprovadamente quitadas nos autos, nos termos do tema vinculante nº 252-IRR firmado pelo c. TST, observado, ainda, o tema vinculante nº 241-IRR igualmente firmado pelo c. TST.

Serão consideradas comprovadamente quitadas aquelas que estiverem juntadas aos autos por ocasião desta sentença.

#### DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Tratando-se de ação ajuizada após a vigência da Lei nº 13.467 /2017, não há discussão em matéria de direito intertemporal sobre a aplicabilidade do novo artigo 791-A da CLT ao caso em exame.

Assim, tendo em vista o (i) grau de zelo do(s) patrono(s) da parte reclamante, (ii) o local da prestação dos serviços, (iii) a natureza e a importância da causa e (iv) o trabalho e tempo despendidos pelo(s) patrono(s), fixo honorários sucumbenciais no importe de 10% sobre o valor que resultar a liquidação no tocante ao (s) pedido(s) julgado(s) procedente(s), ainda que

em parte, observada a OJ-348 da SDI-I /TST, os quais são devidos pela parte reclamada em favor do(s) patrono(s) da parte reclamante.

Ressalte-se que não há que se falar em sucumbência recíproca quanto ao(s) pedido(s) em que a parte reclamante decaiu em parte mínima da(s) pretensão(ões), conforme artigo 86, parágrafo único, do CPC/2015, ao passo que aquela se opera de modo a ensejar a condenação da parte reclamante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais somente quando da improcedência integral de, ao menos, um dos pedidos formulados na petição inicial, à inteligência do expresso teor do tema nº 242-IRR firmado pelo c. TST.

Dada a total procedência da ação, indevidos honorários sucumbenciais em favor do(s) patrono(s) da(s) reclamada(s).

#### DO DISPOSITIVO

ISTO POSTO, decido, nos autos da presente reclamação trabalhista proposta por ----- em face de SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA, conforme fundamentação que integra este dispositivo, o seguinte:

NO MÉRITO, JULGO PROCEDENTES os pedidos para tornar definitiva a tutela de evidência concedida ao id. f772af9 e reconhecer a rescisão indireta em 30/05/2025, projetada a data de saída em consonância com a Lei nº 12.506 /2011, inclusive para fins de baixa na CTPS (OJ-82 da SDI-I/TST), bem como condenar a parte reclamada SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA a pagar à parte reclamante, no prazo de 02 dias após a recepção da intimação prevista no artigo 880 da CLT, as seguintes verbas:

1. Aviso-prévio indenizado, observando-se sua projeção e a Lei nº 12.506/2011;
2. Saldo de salário;
3. 13º salário proporcional de 2025;
4. Férias indenizadas vencidas simples de 2024/2025 + 1/3 constitucional;
5. Férias indenizadas proporcionais de 2025/2026 + 1/3 constitucional;
6. Depósitos de FGTS referentes às competências abril, maio, junho e dezembro de 2024, além das de janeiro, março, abril e maio de 2025, bem como das diferenças incidentes sobre as parcelas remuneratórias porventura deferidas na condenação (artigo 15 da Lei nº 8.036/1990);
7. FGTS sobre parcelas rescisórias e indenização de 40% devida nos termos do §1º, do artigo 18, da Lei nº 8.036/1990.
8. Multa do artigo 477, §§6º e 8º, da CLT. A base de cálculo da multa, a teor do tema nº 142 das teses vinculantes do e. TST, deve considerar todas as parcelas de natureza salarial, incluindo eventuais horas extras habituais, adicional noturno, entre outros, não se limitando ao salário-base.
9. Multa prevista na cláusula compensatória desportiva, no importe valor total dos salários mensais a que teria direito o atleta até o término deste contrato, qual seja, o dia 05/03/2027. A base de

cálculo deve considerar o cômputo do complexo salarial do artigo 457, §1º, da CLT, bem como abono de férias, décimo terceiro salário, gratificações e prêmios, conforme a dicção do art. 31, § 1º, da Lei nº 9.615 /1998.

**DA OBRIGAÇÃO DE FAZER:**

1. Especificamente quanto ao FGTS e à multa fundiária, determino seu depósito na respectiva conta vinculada da parte reclamante, com posterior expedição de alvará pela Secretaria para sua liberação pela Caixa Econômica Federal. Assim, nos termos do parágrafo único, do artigo 26, da Lei nº 8.036/1990, determino que a empregadora proceda, no prazo de 15 dias, após efetiva liquidação e intimação,

o depósito devido do FGTS + multa de 40% sobre todo o período contratual, inclusive verbas rescisórias, bem como apresente as guias respectivas em juízo no mesmo prazo, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) limitada ao valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme artigo 139, IV, do CPC /2015 c/c artigos 536 e 537 do CPC/2015 c/c artigo 769 da CLT, revertida em favor da parte contrária.

2. Determino que a parte reclamada proceda à retificação da CTPS da parte reclamante, via sistema e-SOCIAL, a fim realizar as correções determinadas na fundamentação desta sentença, as quais devem ser entendidas como se aqui estivessem transcritas, o que deverá ocorrer no prazo de 2 dias após a intimação específica para tanto, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, até o máximo de R\$ 10.000,00. Escoado o prazo e sendo inerte a parte, determino que a secretaria da vara realize as anotações, sem prejuízo da multa arbitrada. Em caso de litisconsórcio passivo, a presente obrigação de fazer é de responsabilização personalíssima da parte reclamada principal.

Deverá a secretaria da vara expedir, após o trânsito em julgado da presente sentença, o competente alvará judicial para a utilização do benefício governamental do Seguro-Desemprego pela parte autora, nos termos da Lei nº 8.900 /1994.

Autoriza-se a dedução de valores pagos a idêntico título, observando-se o que dispõe o tema vinculante nº 252-IRR firmado pelo c. TST, observado, ainda, o tema vinculante nº 241-IRR igualmente firmado pelo c. TST. Fixo honorários advocatícios, conforme fundamentação.

INSS e IRRF, bem como correção monetária e juros nos termos da fundamentação.

Custas calculadas provisoriamente no percentual de 2% sobre o valor da condenação, conforme valor indicado nos cálculos anexos, que fazem parte integrante desta sentença, consideradas as interpretações que venham a ser adotadas para a delimitação dos valores devidos como decorrentes do entendimento firmado pelo juízo quanto à matéria tratada, a cargo da parte reclamada. Quando da liquidação, caso o valor da condenação seja superior, deverá a parte reclamada pagar a diferença das custas, sem prejuízo das custas porventura acrescidas em fase de execução, a cada incidência das hipóteses previstas pelo art. 789-A da CLT.

As partes ficam advertidas, desde já, que a oposição de embargos de declaração de forma infundada resultará no pagamento de multa à parte contrária, na forma do artigo 1.026, §2º, do CPC/2015, aplicável subsidiariamente ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 do texto celetista.

Ademais, ressalta-se que os embargos de declaração, em primeiro grau de jurisdição, não se prestam ao prequestionamento de matéria. Aclaratórios nesse sentido serão considerados protelatórios.

Deixo de intimar a União, conforme Portaria nº 47/2023 da Procuradoria-Geral Federal/Advocacia-Geral da União.

Transcorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos para vara de origem, para as devidas providências, a teor dos artigos 6º e 7º do Provimento GP/CR nº 5, de 3 de dezembro de 2024.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

NADA MAIS.

SAO PAULO/SP, 01 de novembro de 2025.

RODRIGO ROCHA GOMES DE LOIOLA

Juiz do Trabalho Substituto



Documento assinado eletronicamente por RODRIGO ROCHA GOMES DE LOIOLA, em 01/11/2025, às 18:37:47 - edffe86  
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/2510201738204250000426228541?Instancia=1>  
Número do processo: 1001189-83.2025.5.02.0601  
Número do documento: 2510201738204250000426228541